



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.577
Classe : Apelação n. 0001339-31.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Nelma Araujo Melo de Siqueira
Apelado : José Alves da Silva
D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)
Apelado : Pedro Rodrigues Sobrinho
D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)
Apelado : Francisco Eugenio da Silva
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E
MUNIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES.
CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CONJUNTO
PROBATÓRIO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. CRIME DE
PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO.**

1. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Bagatela quando o agente não preenche os requisitos exigidos por lei.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001339-31.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que absolveu **José Alves da Silva, Francisco Eugênio da Silva e Pedro Rodrigues Sobrinho**, qualificados nos autos, do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 e art. 29, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 170/181), o *Parquet* almeja a **condenação dos Apelados nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 e art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal**, considerando os fatos e fundamentos jurídicos, eis que não pode ser aplicável ao caso o princípio da bagatela.

Os recorridos **Francisco Eugênio da Silva, José Alves da Silva e Pedro Rodrigues Sobrinho**, ofereceram contrarrazões (fls. 185/188 e fls. 190/193 -

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

respectivamente), oportunidade em que rebateram a pretensão articulada em sede recursal, requerendo ao final seja **negado provimento** ao recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 200/204), manifestando-se pelo **provimento**, a fim de que os Apelados sejam condenados como incurso no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia (fls. 43/47):

"No dia 10 de fevereiro de 2016, por volta das 10h50min, na BR 317, Km 46, nesta Cidade de Rio Branco/AC, os DENUNCIADOS portavam e transportavam 02 (duas) armas de fogo, consistentes em 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI/TAURUS, fabricação nacional, calibre 28 (vinte e oito) e número de série SR127594, e 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI, fabricação nacional, calibre 32 (trinta e dois), número de série não aparente e número de montagem 4069, ambas DE USO PERMITIDO, APTAS A PRODUZIR DISPAROS, além de 15 (quinze) munições calibre 20 (vinte), 12 (doze) munições calibre 32 (trinta e dois) e 08 (oito) calibre 28 (vinte e oito), totalizando 35 (trinta e cinco) munições, e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo, consoante revela o Laudo Pericial de Exame de Eficiência Balística encaminhado via protocolo. Segundo os autos, no dia dos fatos,

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

policiais militares da Companhia Ambiental estavam em patrulhamento de rotina na BR 317, Km 46, nas proximidades da Vila Pia, quando avistaram uma caminhonete, marca/modelo Toyota/Hillux, cor prata, placa KAD 6776, e decidiram realizar a abordagem do referido veículo, que era conduzido por FRANCISCO EUGÊNIO e tinha como passageiros PEDRO e JOSÉ. Durante busca veicular foram encontradas as armas de fogo e as munições e acessórios, conforme descrito acima, sendo que os acusados alegaram aos policiais que a espingarda calibre 28 (vinte e oito) e os cartuchos do mesmo calibre eram de JOSÉ, a espingarda calibre 32 (trinta e dois) e os cartuchos do calibre correspondente eram de PEDRO e os cartuchos de calibre 20 (vinte) eram de FRANCISCO EUGÊNIO.

Em razão disso, foi dada voz de prisão aos acusados e realizada a condução deles até a delegacia, juntamente com o material apreendido.

Perante a Autoridade Policial os três denunciados assumiram que estavam portando as armas de fogo no veículo, alegando que estavam retornando de uma propriedade rural na Estrada de Boca do Acre, onde teriam caçado animais silvestres, tendo sido apreendida, inclusive, carnes destes animais (fl. 26, 27 e 28).

Por oportuno, no mês de fevereiro de 2016, em horário ignorado, na Zona Rural do Município de Senador Guiomard, nesta Cidade de Rio Branco/AC, os DENUNCIADOS mataram, perseguir, caçaram, apanharam e/ou utilizaram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Consta nos autos que depois durante as buscas no veículo foram encontrados aproximadamente 38,6 Kg (trinta e oito quilogramas e seiscentos gramas) de carne de animal silvestre, já cortada e desviscerada, sendo 30 Kg (trinta quilogramas) de carne de porquinho do mato, 5,8 Kg (cinco quilogramas e oitocentos gramas) de carne de jacaré e 2,8 Kg (dois quilogramas e oitocentos gramas) de carne de tatu.

Aflora, outrossim, que as provas da materialidade dos fatos e da autoria estão presentes nos autos do Inquérito Policial, devendo-se considerar os depoimentos das testemunhas (fls. 20/21 e 22/23), o Termo de Apreensão (fl. 24), os interrogatórios dos acusados (fl. 26, 27 e 28), o Boletim de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Ocorrência (fls. 30/32) e o Laudo Pericial de Exame de Eficiência Balística (encaminhado via protocolo), provas essas colhidas pela Autoridade Policial que presidiu a presente investigação."

Não há preliminares.

- Da condenação.

Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

Pretende o *Parquet*, a condenação dos Apelados nos termos da denúncia, sob o argumento, em síntese, que a aplicação do Princípio da Bagatela à hipótese dos autos mostra-se inviável, porquanto os Recorridos foram presos com duas armas de fogo e grande quantidade de munições, circunstâncias estas a demonstrarem a relevância penal de suas condutas.

Razão assiste ao Órgão Recorrente.

Os Apelados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal.

Preconiza a Lei n.º 10.826/03:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Já a Lei n.º 9.605/98, estabelece:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa."

A materialidade e autoria encontram-se demonstradas no Auto de Apreensão (fl. 24), Documento do veículo (fl. 29), Boletim de Ocorrência (fls. 31/32), Laudo Pericial Criminal (fls. 51/70), declarações das testemunhas e confissão dos Apelados prestadas em sede inquisitorial (fls. 20/23 e 26/28) e ratificadas na via Judicial.

Conforme se extrai da denúncia, no momento do flagrante, os Recorridos portavam e transportavam **02** (duas) armas de fogo, consistentes em **01 (uma) espingarda de caça**, em aço oxidado, marca ROSSI/TAURUS, fabricação nacional, calibre 28 (vinte e oito), número de série SR127594, e **01 (uma) espingarda de caça**, em aço oxidado, marca ROSSI, fabricação nacional, calibre 32 (trinta e dois), número de série não aparente e número de montagem 4069, ambas de uso permitido, aptas a produzirem disparos.

Também foram apreendidas **15 (quinze)**

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

munhões calibre 20 (vinte), 12 (doze) munhões calibre 32 (trinta e dois) e 08 (oito) munhões calibre 28 (vinte e oito), totalizando 35 (trinta e cinco) munhões, e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo.

Ademais, foram encontrados e apreendidos aproximadamente 38,6 kg (trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de carne de animal silvestre, cortada e desviscerada, sem permissão, o que também evidencia a ofensividade da conduta, o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada.

O acervo probatório recrutado aos autos é robusto e demonstra inequivocamente a responsabilidade criminal dos Apelados, não restando dúvida de que eles são os autores dos ilícitos narrados na peça acusatória.

Ressalta-se que os Recorridos confessaram a prática dos fatos delituosos tanto em sede policial quanto em Juízo, razão pela qual não há que falar em insuficiência de provas para as suas condenações.

- Do Princípio da Bagatela.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Bagatela quando o agente não preenche os requisitos exigidos por lei.

O Juízo a quo absolveu os Apelados por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

entender cabível ao presente caso a aplicação do Princípio da Bagatela Imprópria, nos seguintes termos (fls. 150/151):

"No caso em análise, entendo razoável a aplicação do referido princípio, pois, em que pese se tratar fato ser típico, antijurídico e culpável, a imposição de pena se mostra desnecessária diante das circunstâncias do caso concreto e da personalidade dos próprios agentes, uma vez que são pessoas sem antecedentes criminais, que vinham cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas de forma rigorosa, bem como o ínfimo desvalor da ser confundido com uma tolerância ou incentivo às condutas ilícitas, mas admitir que, na situação exposta, a intervenção do direito penal não é oportuna ou suficiente."

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade, quais sejam, **conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e, por fim, **lesão jurídica inexpressiva**, os quais devem estar presentes concomitantemente.

O princípio em comento vem sendo obstado pelas Cortes Superiores quando o assunto trata de crimes cujo bem jurídico tutelado pertence à coletividade (quando o objeto jurídico é a incolumidade pública), notadamente quanto aos crimes de perigo abstrato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Sabe-se que os crimes de perigo abstrato não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos delitos constantes no Estatuto do Desarmamento (arts. 12 ao 18) o Princípio da Insignificância, ante a sua natureza de perigo abstrato.

Registre-se, foram apreendidas **02 (duas) espingardas de caça, 35 (trinta e cinco) munições e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo.**

Sábias lições do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O porte irregular de munição de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.** 2. O Supremo Tribunal Federal - HC 132.876/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2/6/2017; HC 133.984/MG, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 2/6/2016 -, e a Sexta Turma desta Corte Superior - REsp 1.699.710/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/11/2017 -, vem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

admitindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte ou posse de pequena quantidade de munições. **3. Na hipótese, houve a apreensão de numerosa quantidade de munições a totalizar 20 projéteis calibre 12, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1212969 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0308979-1, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 06/03/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE APENAS DUAS MUNIÇÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/11/2017).** 2. A excepcionalidade do caso justifica a flexibilização da jurisprudência, pois o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, por possuir, em sua residência, apenas duas munições, sem a respectiva arma de fogo, o que denota a desproporcionalidade da resposta estatal à conduta cometida. 3. Alinhamento ao entendimento exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS), que, apesar de reconhecer que a ação do réu em seu aspecto formal se ajusta a um modelo legal de conduta proibida (arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003), afasta a tipicidade em sua dimensão material, pela mínima ofensividade da conduta ao bem jurídico

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

tutelado (incolumidade pública). 4. Quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecida a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão das evidências concretas de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita. 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando-se o acórdão condenatório, absolver o paciente da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 325085 / MS HABEAS CORPUS 2015/0124162-8, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 20/03/2018) - destaquei -

De igual maneira, o Princípio da Bagatela também não se aplica nos crimes ambientais, no qual o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, devendo prevalecer o Princípio da Prevenção de modo a evitar que pequenos delitos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.

A doutrina de *Ivan Luiz* leciona:

"Haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (*Ivan Luiz Silva. Princípio da insignificância e os crimes ambientais*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 106).

Assim, só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante quando essa avaliação indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada, o que não é o caso dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

autos, pois foram apreendidos aproximadamente 38,6 kg (trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de carne de animais silvestres.

Nesse sentido, comungo do entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não se aplica o Princípio da Bagatela em crimes ambientais:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima. 5. Recurso não provido." (REsp 1279864/SP RECURSO ESPECIAL 2011/0223237-6, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - Sexta Turma, Julg.: 24/05/2016) - destaquei -

Acerca do assunto, colhe-se julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

desta Câmara Criminal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS MATERIAIS FUNDADAS. TIPICIDADES EVIDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Insignificância inaplicável no crime ambiental no caso em tela; 2. Tipicidade quanto ao crime da Lei 10.826/2003 evidente. Crime de perigo abstrato; 3. Desprovimento." (Apelação n.º 0001384-10.2013.8.01.0011, Acórdão n.º 22.865, **Relatora Desª. Denise Bonfim**, Julg.: 17/11/2016) - destaquei -

Portanto, impossível a aplicação do Princípio da Bagatela no presente caso, e a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto pelo Ministério Público, **condenando José Alves da Silva, Francisco Eugênio da Silva e Pedro Rodrigues Sobrinho** nas condutas dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

A) DA PENA DE JOSÉ ALVES DA SILVA.

A.1) Do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03

Na **primeira fase**, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.

O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase** não concorre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória em 02 (dois) anos**.

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

A.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Na **primeira fase**, analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:

A **culpabilidade** é comum do delito, não havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem **antecedentes criminais**.

Quanto à **conduta social**, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 06 (seis) meses.**

Na **terceira fase** não existe causa

16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com base no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

- Concurso Material.

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69, do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando as providências a cargo do Juízo Primevo.**

B) DA PENA DE FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA.

B.1) Do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Na **primeira fase**, analiso cada uma das

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.

O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

reclusão.

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 02 (dois) anos.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em **regime inicial aberto,** com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

B.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Na **primeira fase,** analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:

A **culpabilidade** é comum do delito, não havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem **antecedentes criminais.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Quanto à conduta social, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

provisória em 06 (seis) meses.

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 06(seis) meses de detenção, a ser cumprida em **regime inicial aberto,** com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

- Concurso Material.

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69 do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses,** ficando as providências a cargo do Juízo Primevo.

C) DA PENA DE PEDRO RODRIGUES SOBRINHO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

C.1) Do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03

Na primeira fase, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.

O comportamento da vítima é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

circunstância neutra.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 02 (dois) anos.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em **regime inicial aberto,** com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

C.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Na **primeira fase,** analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:

A **culpabilidade** é comum do delito, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem antecedentes criminais.

Quanto à conduta social, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios, motivo pelo qual deixo de valorar.

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplica-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tornando **tornando a pena provisória 06 (seis) meses.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

Torno a pena definitiva e concreta em 06(seis) meses de detenção, a ser cumprida em **regime inicial aberto,** com base no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

- Concurso Material.

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69 do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses,** ficando as providências a cargo do Juízo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Primevo.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução das penas dos Apelados**, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

—

"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo, para fixar a pena dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, que fica substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

—

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário